



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	RECEBIDO NO D. O. U.
C	18/10/2000
C	8
	Rubrica

120

Processo : 13127.000402/96-36
Acórdão : 203-06.429

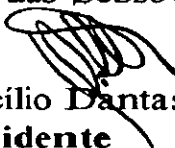
Sessão : 15 de março de 2000
Recurso : 106.939
Recorrente : ALUIZIO JOSÉ DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

ITR - VTNm - BASE DE CÁLCULO - RETIFICAÇÃO - Requisitos do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 e do item 12.6 da NE SRF nº 02/96 inexistentes. Incabível a retificação do VTNm tributado pela ausência de Laudo Técnico de Avaliação elaborado na forma dessa NE. **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INCONSTITUCIONALIDADE** - Não cabe a este Colegiado o julgamento sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária, competência reservada exclusivamente ao Judiciário - **BASE LEGAL** - O embasamento legal das Contribuições Sindicais Rurais (CNA/CONTAG) está disposto no Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º, c/c o § 2º, do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALUIZIO JOSÉ DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.
Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13127.000402/96-36
Acórdão : 203-06.429

Recurso : 106.939
Recorrente : ALUIZIO JOSÉ DE ALMEIDA

RELATÓRIO

No dia 30.09.96 o contribuinte **ALUIZIO JOSÉ DE ALMEIDA** apresentou sua impugnação contra a Notificação de Lançamento do ITR de 1995 e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, situado no Município de Santa Helena de Goiás – GO, cadastrado no INCRA sob o Código 936 162 297 194-7, com área total de 919,9ha, ao argumento de que a base de cálculo (VTNm) não obedeceu ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.847/94, e que as contribuições à CNA e à CONTAG, em face da liberdade de sindicalização e da falta de regulamentação do disposto no art. 8º da CF/88, são indevidas, pois neste caso são inaplicáveis o Decreto-Lei nº 1.166/71 e o art. 580 da CLT, não recepcionados pelo ordenamento jurídico.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 18/22, julgou procedente a exigência fiscal, sob o fundamento de que a base de cálculo utilizada, para o cálculo do imposto, foi o VTNm apurado, de acordo com a Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 2º, e que a revisão do VTNm tributado, prevista no § 4º desse mesmo diploma legal, está condicionada à apresentação de Laudo Técnico de Avaliação. No entanto, o Laudo de Avaliação apresentado não demonstrou, especificamente, as peculiaridades que diferenciam o imóvel das demais terras da região. E quanto às contribuições sindicais rurais, a sua exigência foi feita com base no Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º, e §§ e na CLT, art. 580 c/ a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

Com guarda do prazo legal (fls. 32), veio o Recurso Voluntário de fls. 27/40, requerendo a este Conselho, em face da inconstitucionalidade do lançamento do ITR/95 e da exação da contribuição sindical em favor da CNA e da CONTAG, conhecer do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e anular o lançamento com base nas razões expendidas, reeditando os argumentos apresentados na inicial, ou seja, VTNm tributado excessivamente alto; inconstitucionalidade da Lei nº 8.847/94, inadequada para modificar ou definir fato gerador do ITR; e inconstitucionalidade das contribuições sindicais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000402/96-36
Acórdão : 203-06.429

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Este Colegiado entende que a instância administrativa não possui competência para apreciar inconstitucionalidade de legislação tributária. A competência para tal julgamento está exclusivamente reservada ao Poder Judiciário (CF/88, artigo 102, inciso I, letra "a").

Ao contrário do que pretende o contribuinte, a cobrança das contribuições sindicais rurais (CNA/CONTAG) não fere princípios constitucionais que consagram a livre associação profissional ou sindical, quer esteja abrigada no art. 5º, XX, quer no art. 8º de nossa Constituição.

Tais contribuições têm naturezas tributárias e estão amparadas no art. 149 da Carta Magna, que diz:

"Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas..." .

As contribuições sindicais do trabalhador e do empregador são reguladas pelo Decreto-Lei nº 1.166/71, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a teor de seu art. 149 e do art. 34, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Além disso, as contribuições sindicais do trabalhador e do empregador são cobradas, compulsoriamente, por ocasião do lançamento do ITR, nos termos do § 2º, do artigo 10 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal e artigos 579 e 580 da Consolidação das Leis do Trabalho

Também ao contrário do seu entendimento, a Lei nº 8.847/94, que trata especificamente do ITR, não teve a sua constitucionalidade argüida, sendo portanto perfeitamente legal o lançamento do ITR nela fundamentado.

Na realidade, o requerente discordou do VTNm pelo qual seu imóvel foi tributado, que no seu entender, ficou acima do seu preço real.

O Valor da Terra Nua Mínimo (VTN) tributado e questionado pelo contribuinte pode ser revisto, na conformidade do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847, de 28.01.94, pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000402/96-36
Acórdão : 203-06.429

autoridade competente, mas com base em Laudo Técnico, passado por entidade ou profissional, com habilitação e capacitação técnicas reconhecidas.

Essa disposição legal não foi atendida pelo recorrente, eis que a prova trazida nesse particular foi o Laudo Técnico de fls. 04/06.

Esse Laudo, além de não se referir à data de apuração da base de cálculo do ITR/1995, não contém, entre outros requisitos imprescindíveis à avaliação do imóvel rural, vistoria técnica; caracterização do imóvel rural; pesquisa de preços - a ABNT exige no mínimo cinco fontes de referência -; e nem destacou as características específicas do imóvel rural que tornam o Valor de sua Terra Nua inferior à média do município.

As instruções constantes das Normas de Execução nºs 01 de 19.05.95 e 02 de 08.02.96 ambas da SRF, em seu item 12.6 enumera:

“12.6 Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de:

- a) LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitados, com os requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799) demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel;
- b) AVALIAÇÃO efetuada pelas Fazendas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER com as características mencionadas na alínea a.”

Para a revisão do VTNm tributado a lei exige laudo técnico de avaliação do imóvel rural respectivo, a valores vigentes na data de apuração da base de cálculo do ITR, demonstrando, de forma inequívoca, as características peculiares do imóvel rural que o desvalorizam em relação aos demais padrão médio do mesmo município. De acordo com a ABNT, laudo técnico de imóvel rural é aquele elaborado por profissional competente, Engenheiro Agrônomo, nos moldes da NBR 8.799, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000402/96-36
Acórdão : 203-06.429

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmo, a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY